	PARECER TÉCNICO Nº (NARCLM) 340232/2005
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 00598/2004/002/2005	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (_) Auto de Infração (**X**)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): **ILDO LUCIO GARDINGO - ME / ILDO LUCIO GARDINGO - ME**	CNPJ / CPF: **03.936.600/0001-54**
Empreendimento (Nome Fantasia) **ILDO LUCIO GARDINGO - ME**	
Endereço do empreendimento: Fazenda Azul-Ribeirão Santo Estevão, Zona Rural, Município de São João do Oriente-MG. Endereço para correspondência: Avenida São João, nº 06, Centro, CEP: 35367-000 Município: Matipó	Tel de contato: (33) 3356-1685
Atividade predominante: **Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios.**	
Código da DN e Parâmetro **D-01-06-6**	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio( ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno (_) Médio (X)Grande (_)
Classe do Empreendimento: **Classe – 1** Fase do Empreendimento **AUTO DE INFRACAO – AI**	

2. Histórico

Inspeção/Vistoria/fiscalização ( ) Não (X) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Fiscalização Nº: -Nº: 008533/2004	Data: -30/09/2004
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Auto de Infração nº: -002063/2004

FLS 22
Pág: 2
RUBRICA

PARECER TÉCNICO

3-INTRODUÇÃO

A empresa Ildo Lúcio Gardingo-ME, nome fantasia: Laticínios Gardingo, CNPJ: 03.936.600/0001-54, localiza-se na fazenda Azul- Ribeirão Santo Estevão , zona rural do município de São João do Oriente-MG.

Encontra-se instalada e em operação no endereço citado acima desde 2002. Sua atividade consiste, basicamente, na preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, código da DN 74/04: D-01-06-6, **empresa de pequeno porte e médio potencial poluidor**.

A empresa teve sua Licença de Operação Corretiva-LOC indeferida em 20/07/2004, tendo protocolado novo FCEI em 09/09/2005, onde foi gerado o FOBI nº 259639/2005. O processo de Autorização Ambiental de Funcionamento do empreendimento ainda não foi formalizado, segundo consulta realizada ao SIAM no dia 08/11/2005.

Tempestivamente, a empresa apresentou defesa ao auto de infração nº 002063/2004, lavrado em 30/11/2004, baseado no relatório de vistoria nº 008533/2004, de 30/09/2004.

4- DISCUSSÃO

Em vistoria foi contatado: que o empreendimento estava exercendo atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de Instalação e de Operação emitidas pela câmara do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ambiental no dia da vistoria, uma vez que os efluentes industriais são dispostos em uma vala sobre o solo, sem nenhum tratamento prévio, e os efluentes sanitários são lançados diretamente num sumidouro.

De acordo com o descrito acima, o empreendimento foi autuado com fundamento no decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 19, parágrafo 3º, item 1.

Na defesa apresentada, objeto deste parecer, protocolada tempestivamente em 29/12/2004, a empresa alega:

" Os técnicos constataram a disposição de efluentes industriais em uma vala sobre o solo, todavia, deve-se esclarecer que este dispositivo encontra-se localizado no alto de um morro, sendo que este mecanismo é temporário, que vem sendo executado até que seja aprovado o projeto para implantação da ETE".

Este argumento não descaracteriza a infração cometida. O efluente está sendo direcionado a uma vala sem impermeabilização, e sendo infiltrado no solo, podendo estar causando sua salinização e alteração de suas características naturais.

O empreendedor não apresentou nenhum estudo ou laudo de permeabilidade do solo e de profundidade do aqüífero freático nesta área destinada ao lançamento do efluente, e não informou se existe alguma nascente ao redor, apenas está realizando a deposição deste efluente sem tratamento prévio.

Em vista da elevada carga poluidora em termos de carga orgânica, gorduras e sólidos suspensos os efluentes líquidos das industrias de laticínios necessitam de tratamento e disposição adequados antes de seu lançamento nos corpos receptores e/ou solos.

FOLHA 23
RUBRICA

Além disso o Artigo 1.º da Deliberação Normativa COPAM 07 de 29-9-1981 especifica que é proibido dispor, descarregar, enterrar, **infiltrar** ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressaltando o disposto no artigo 2.º da supracitada DN.

Artigo 2.º *- O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de quaisquer natureza , desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida me projetos específicos de transportes e destino final ficando vedada a simples descarga em depósito em propriedade pública ou particular.*

Quando o processo de LOC do empreendimento foi analisado pela área técnica do NARC Leste Mineiro foram solicitadas várias informações complementares ao empreendedor, em relação ao projeto da ETE apresentado, sendo concedido um prazo de 120 dias para esta apresentação.

As Informações Complementares solicitadas não foram apresentadas, sendo este o motivo do processo de licenciamento ambiental corretivo, ter sido encaminhado para o Indeferimento. Processo foi indeferido pela câmara do COPAM em 20/07/2004, como foi citado anteriormente.

Nas páginas 10 e 11 a defesa cita: "O auto de Infração fora efetuado sem respaldo jurídico legal, ato abusivo e ilegal, e que não pode persistir por falta de fundamentos jurídicos que o suportem, a legislação busca com o licenciamento possibilitar que os empreendimentos possam a qualquer momento buscar sua adequação junto ao COPAM".

O auto de Infração foi lavrado com fundamento no decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 19, parágrafo 3º, item 1.

O decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998 foi parcialmente modificado pelo decreto 43.127, de 27 de dezembro de 2002.

O órgão ambiental não emite autos de infração que não sejam baseados em uma legislação específica, temos o dever de fazer cumprir a legislação e não de praticar atos abusivos. Não é objetivo do órgão prejudicar os empreendedores e sim fazer cumprir as leis.

O empreendedor está sendo autuado justamente porque iniciou suas atividades sem ter recebido as licenças LP, LI, e LO emitidas pelo COPAM, ou seus órgãos seccionais de apoio, e por estar no dia da vistoria, lançando seus efluentes sem tratamento prévio sobre o solo, por isso foi convocado para realizar seu licenciamento ambiental corretivo sendo penalizado por descumprir as etapas legais do licenciamento.

A defesa apresentada pelo empreendedor não tem sustentação técnica, tendo em vista não apresentar nenhum laudo técnico atestando que a disposição/infiltração dos efluentes líquidos no solo não apresentam comprometimento ambiental.

5-IMPACTOS IDENTIFICADOS PELA OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Os impactos negativos decorrentes das atividades do Laticínio Gardingo referem-se à geração de efluentes líquidos industriais e sanitários, efluentes atmosféricos e resíduos sólidos.

Não foi apresentado laudo de avaliação de ruídos internos e externos à empresa que é exigido de acordo com a Lei Estadual 10.100, de 17-1-1990.

Os efluentes líquidos industriais são constituídos pelas águas de lavagem dos latões, equipamentos, plataforma e instalações. O soro gerado no processo é revendido à COTOCHES, segundo informado em vistoria.

PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE
FLS 24
RUBRICA

Este efluente possui uma elevada carga poluidora em termos de carga orgânica, gorduras e sólidos suspensos os efluentes líquidos das industrias de laticínios necessitam de tratamento e disposição adequados antes de seu lançamento nos corpos receptores e/ou solos.

Todos estes efluentes líquidos industriais estavam sendo lançados "in natura" em uma vala sobre o solo, no momento da vistoria.

As emissões atmosféricas são oriundas das caldeiras a lenha em funcionamento.

Os resíduos sólidos são compostos de restos de papel, papelão e plástico (lixo administrativo e embalagens).

Os impactos ambientais gerados por esta atividade não estão sendo amenizados de forma adequada.

6-Conclusão

As alegações apresentadas na defesa, no entanto, não apresentam fatos novos que descaracterizem a infração cometida.

Ressalta-se que aplicação de efluentes líquidos industriais no solo, sem critérios adequados e em altas taxas, pode levar à alteração das condições naturais, com diminuição da fertilidade do solo e/ou problemas de salinização e/ou ainda criar condições de anaerobiose e riscos de contaminação das águas superficiais e subterrâneas.

Além disso o Artigo 1.º da Deliberação Normativa COPAM 07 de 29-9-1981 especifica que é proibido dispor, descarregar, enterrar, **infiltrar** ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza, ressaltando o disposto no artigo 2.º da supracitada DN.

Artigo 2.º- *O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de quaisquer natureza , desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida me projetos específicos de transportes e destino final ficando vedada a simples descarga em depósito em propriedade pública ou particular.*

Dessa forma, este parecer sugere a aplicação da penalidade cabível, visto que o empreendimento iniciou sua atividade potencialmente poluidora em 2002, sem as licenças de instalação e operação emitidas pelo COPAM, e estava no momento da vistoria lançando seus efluentes em uma vala sobre o solo "in natura".

O processo de licenciamento ambiental corretivo do empreendimento foi indeferido pelo COPAM em 20/07/2004, não tendo sido formalizado até a presente data sua autorização ambiental de funcionamento.

7. Parecer Conclusivo

Favorável: (x) Não ( ) Sim

8- Data / Responsabilidade Técnica

Data: 17/11/05	
Técnica:	**Assinatura / Carimbo**
Cássia Carvalho Andrade	Andrade

NARC LESTE MINEIRO
FLS. 25
RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

	PARECER JURÍDICO Nº NARC LM 162003/2006
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: **00598/2004/002/2005 AI Nº 2063/2004**	Indexado ao Parecer Técnico Nº **NARC LM 340232/2005**
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (____) Auto de Infração (**X**)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): **ILDO LUCIO GARDINGO - ME / ILDO LUCIO GARDINGO - ME**	CNPJ / CPF: **03.936.600/0001-54**
Empreendimento (Nome Fantasia) **ILDO LUCIO GARDINGO - ME**	
Município: **SÃO JOAO DO ORIENTE/ MG**	
Atividade predominante: **Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios**	
Código da DN e Parâmetro **D-01-06-6**	
Porte do Empreendimento Pequeno (**X**) Médio ( ) Grande ( )	Potencial Poluidor Pequeno ( ) Médio (**X**) Grande( )
Classe do Empreendimento 1 (**X**) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ( )	
Fase Atual do Empreendimento: LP ( ) LI ( ) LO ( )	
Revalidação ( )	
Ampliação ( )	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo ( ) Licença de Operação em Caráter Corretivo ( )	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

3.Relatório:

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data de **30/11/2004** como incursa no item 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelos Decretos nº 43.127/02 e nº 43.905/04, por ter cometido as seguintes irregularidades, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

NARC LESTE MINEIRO
FLS. 26
RUBRICA

"exercer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Instalação e Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, sendo constatada a existência de poluição ambiental, no dia da vistoria, uma vez que os efluentes industriais são dispostos em uma vala sobre o solo, sem nenhum tratamento prévio, e os efluentes sanitários são lançados diretamente num sumidouro."

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente a empresa apresentou sua defesa alegando em síntese que:

- a disposição de efluentes industriais em uma vala sobre o solo, no alto de um morro, sendo que este procedimento é temporário, até obtenção da Licença;
- protocolou no COPAM em 20/07/2004 todo o processo necessário para o licenciamento;
-o auto foi lavrado sem nenhum respaldo jurídico, tendo o agente fiscal agido sem amparo em qualquer legislação.

3 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 20/24 as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, vez que:
- no momento da vistoria estavam sendo lançados efluentes líquidos industriais "in natura" em uma vala sobre o solo;
- a disposição dos efluentes em vala no solo sem impermeabilização, está em desacordo com a legislação (artigos 1º e 2º da DN COPAM 07/81) e pode causar alteração das características naturais do mesmo;
- o auto de infração foi lavrado com base na legislação específica vigente.

4 – Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Conforme esclarecimento da área técnica, a aplicação de efluentes líquidos industriais no solo sem critérios adequados está em desacordo com a legislação, podendo causar problemas de salinização, contaminação das águas, entre outros danos ao meio ambiente.

Sobre a alegação de que o auto de infração foi lavrado sem respaldo legal e que o agente fiscal não obedeceu aos preceitos legais, cumpre esclarecer o que se segue:

1 - O agente fiscal, no dia da vistoria, constatou que o empreendimento estava infringindo normas ambientais ao exercer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as devidas licenças emitidas pela câmara do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, constatando a existência de poluição ambiental, *daí a lavratura do auto de infração objeto deste parecer.*

2- Toda a atuação do agente fiscal se deu com base na legislação estadual vigente, Decreto Estadual nº 39.424/98 que regulamentou a Lei Estadual nº 7.772/80, lei

NARC LESTE MINEIRO
FLS 24
RUBRICA

esta que dispões sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

3 - O artigo 16 do supra citado Decreto dispõe que compete aos agentes dos órgãos seccionais de apoio, entre outros, efetuar vistorias, verificar a ocorrência de infração e lavrar o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, portanto, não há o que falar em falta de respaldo legal na atuação do agente, nem mesmo em abuso de autoridade ou poder.

Importante frisar que a formalização do processo de licenciamento ambiental não isenta empresa alguma de aplicação de penalidade.

Ainda, o pedido de Licença de Operação Corretiva formulado pela empresa foi indeferido em 20/07/04 e em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, consta que novo FOBI foi expedido não tendo o empreendedor formalizado o processo no prazo decorrente.

5 –Conclusão:

Face ao exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais)**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea *"a"* (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98.

É o parecer, s.m.j.

5. Parecer Conclusivo

Favorável à aplicação da pena: ( ) Não (**X**) Sim

7. Data / Responsável

Data:	
Responsável : **Luciana Sant'Anna Haueisen** **MASP: 11355740**	**Assinatura(s) / Carimbo(s)** Luciana Sant'Anna Haueisen Consultora Jurídica OAB/MG 78.514
Superintendente: **Alexandre Magrineli dos Reis** **MASP:3871282**	**Assinatura / Carimbo**